



CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO N°03, DE 08 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a aprovação da minuta de decreto que regulamenta o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, em reunião plenária extraordinária realizada no dia 08 de julho de 2022, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Art. 2º e Art. 11. da Lei nº12.911, de 22/01/2004, e suas alterações, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/SC:

RESOLVE:

Art. 1º Deliberar pela aprovação da minuta de decreto para regulamentação do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – FUNSEA/SC, a qual segue:

DECRETO N° XXXX, DE XX DE XXXXX DE 2022

Regulamenta o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA/SC), instituído pela Lei nº 12.911, de 2004, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA/SC), instituído pela Lei nº 12.911, de 22 de janeiro de 2004, alterada pela Lei nº 16.536, de 23 de dezembro de 2014, será regido por este Decreto e demais normas aplicáveis.

Art. 2º O FUNSEA/SC, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) ou àquela que vier a substituí-la, tem por finalidade a captação de recursos financeiros destinados ao financiamento de ações, programas e políticas de segurança alimentar e nutricional, baseadas nas diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), nas dimensões que abrangem a segurança alimentar e nutricional dispostas no Art. 2º. da Lei Estadual nº 15.595, de 14 de outubro de 2011, e no Plano Estadual de



CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Segurança Alimentar e Nutricional, tendo por foco o combate à fome, o desenvolvimento sustentável, a agroecologia e a priorização de comunidades, populações e povos tradicionais ou socialmente vulneráveis, a fim de garantir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada de toda a população do Estado.

Art. 3º Os recursos do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FUNSEA/SC destinam-se a custear:

I - despesas com programas e projetos de promoção, orientação e proteção para as pessoas que se encontram em situação de exclusão social, visando combater a fome e promoção em saúde relacionado a segurança alimentar e nutricional;

II - despesas com consultoria, projetos de pesquisas ou de estudos para combater a fome;

III - despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos voltados a ações de combate à fome;

IV - despesas com parcerias via colaboração ou fomento junto a entidades, instituições ou organizações da sociedade civil que participam da execução das ações coordenadas pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA/SC;

V - investimentos em pesquisas, estudos, diagnósticos, sistemas de informação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de promoção, proteção e defesa do Direito Humano à Alimentação Adequada;

VI - despesas com pagamento de serviços técnicos, de comunicação e de divulgação do interesse do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC;

VII - despesas com passagens, diárias bem como de custeio e investimentos relativos ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar - CONSEA e Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

VIII - despesas para a realização de conferências, congressos e demais eventos definidos pelo CONSEA;

IX - despesas com a aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC.

Parágrafo Único - As despesas descritas nos itens I a VI do presente artigo não restringe a possibilidade de serem suportadas, no todo ou em parte, por recursos advindos de outras fontes de recursos além do FUNSEA/SC.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 4º. Constituem recursos do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FUNSEA/SC:

I - as doações de contribuintes do Imposto de Renda;

II - a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, bem como quaisquer outros incentivos governamentais;

III - as doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;



CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

IV - produto das aplicações no mercado financeiro e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V - receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com órgãos ou entidades governamentais e organizações da sociedade civil, nacionais e estrangeiras;

VI - emendas legislativas;

VII - transferências da União; e

VIII - outros recursos legalmente constituídos.

Art. 5º Os saldos financeiros do FUNSEA/SC verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 6º No último trimestre de cada ano, serão compostos os recursos do FUNSEA/SC para o próximo exercício, com base na estimativa da receita e da despesa, a partir do que será elaborado um plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho Deliberativo, que especificará as metas para o desenvolvimento das atividades.

Parágrafo Único No planejamento orçamentário anual deverão ser observadas as diretrizes e prioridades dos relatórios das conferências que orientam o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 7º Todos os recursos que compõem a receita do FUNSEA/SC deverão, obrigatoriamente, ser utilizados nas ações, projetos e programas de que trata o art. 3º deste Decreto.

CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO SUPERIOR E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL

Seção I Da Supervisão Superior

Art. 8º O Conselho Deliberativo do FUNSEA/SC será presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e composto:

- I – pelo Coordenador de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – pelo Presidente e Secretário Geral do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA;
- III – por três conselheiros indicados pelo CONSEA.

Parágrafo único. Os membros que integram o Conselho Deliberativo não receberão qualquer tipo de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

Art. 9º Compete ao Conselho Deliberativo do FUNSEA/SC:

- I – fixar as diretrizes operacionais do Fundo;
- II – baixar normas e instruções complementares com vistas a disciplinar a aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- III – aprovar o Plano de Aplicação do Fundo;



CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

IV – elaborar o regimento interno do FUNSEA/SC;

V – disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita;

VI – decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo;

VII – examinar e aprovar as contas do Fundo;

VIII – promover, por todos os meios possíveis, o desenvolvimento do FUNSEA/SC e gerenciar para que suas finalidades sejam atendidas;

IX – apresentar ao CONSEA/SC, anualmente, relatório de suas atividades;

X – Promover mecanismos de responsabilização, como também garantir absoluta transparência na execução e prestação de contas de FUNSEA; e

XI – exercer as demais atribuições indispensáveis à Supervisão Superior e à gestão do Fundo.

Seção II

Da Administração Financeira e Contábil

Art. 10. A administração financeira e contábil do FUNSEA/SC será exercida pelo Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade da SDS, a quem compete:

I – colaborar na elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo;

II – emitir empenhos, subempenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento e cheques, em conjunto com o Coordenador Executivo do Fundo;

III – efetuar pagamentos e adiantamentos;

IV – efetuar a contabilidade do Fundo, organizar e expedir, nos padrões e prazos determinados, os balancetes, balanços e outras documentações contábeis; e

V – desenvolver outras atividades relacionadas com a administração financeira e contábil do Fundo, de acordo com as normas de administração financeira da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

CAPÍTULO IV DO CONTROLE SOCIAL

Art. 11. O acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos do FUNSEA/SC será exercido pelo CONSEA a qualquer tempo, podendo solicitar documentos, relatórios, reuniões, audiências e quaisquer dados e informações necessários ao pleno exercício do controle social.



CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12. A prestação de contas da gestão financeira do FUNSEA/SC cabe ao titular da SDS e será feita, anualmente, ao TCE, conforme normas expedidas pelos órgãos de controle interno ou externo para cumprimento dessa finalidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os recursos financeiros do FUNSEA/SC serão depositados em banco oficial determinado pela Diretoria do Tesouro da SEF, juntamente com suas aplicações financeiras, ressalvados os oriundos da União, caso a legislação federal estabeleça modo diverso de depósito.

Art. 14. Fica o titular da SDS autorizado a aprovar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento e execução deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado digitalmente)

Irene Kazue Shimomura

Presidente do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de Santa Catarina